

A APLICAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Patrícia Lima Cândido¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

Analizamos por meio de pesquisa doutrinária legislativa e jurisprudencial o instituto da transação penal, bem como a sua aplicação nos crimes de menor potencial ofensivo, verificamos os requisitos da Transação Penal, o ponto de vista no que tange a sua execução, e a Transação Penal aplicada nos crimes de menor potencial ofensivo nos Juizados Criminais.

Palavras-chave: Transação penal; Crimes de menor potencial ofensivo; e a execução da Transação Penal.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado tem como principal objetivo, demonstrar através de pesquisa o embate doutrinário, na problemática do tema transação penal e sua aplicação nos crimes de menor potencial ofensivo. Vale ressaltar que tanto a sociedade e o Judiciário têm buscado nos últimos anos adaptar as leis para que possamos ter uma justiça criminal mais objetiva, mais célere e eficaz. E com a criação da Lei n. 9.099 de 1995 que foi criada com o objetivo de disciplinar, o Juizado Especial Criminal, propondo uma modernização na justiça criminal, e evitando assim a abertura de diversos processos desnecessários, que acabavam se estendendo por diversos anos no Poder Judiciário. Desta forma os crimes que são considerados de menor potencial ofensivo, onde são praticados pelo suposto criminoso, gera um acúmulo de processos, dificuldade em aplicar a pena, e ainda

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna, disciplina TCC II, turma DIR 131 CN E-mail – patriciacandido2014@outlook.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador E-mail - efernandespinheiro@gmail.com

diversos problemas já quanto ao seu cumprimento. Vale destacar que a pena de prisão, aplicada, implica na privatização de liberdade, restando inviável, tanto por não representar resultados satisfatórios à criminalidade, e gerando uma superlotação no sistema carcerário que hoje no Brasil está em estado degradante.

A problemática surge, neste contexto, devido a diversos questionamentos doutrinários acerca do seu procedimento, se tal instituto segue as normas Constitucionais de maneira adequada, e se o mesmo está respeitando os princípios processuais penais que vem ao longo da nossa evolução dos ordenamentos jurídicos. Inicialmente, abrangeremos sobre os Juizados Especiais, no que tange o momento de sua criação, as críticas doutrinárias que lhe são apontadas, passando por suas características e princípios. E posteriormente, analisaremos a transação penal em si, e todo o seu conjunto de conflitos doutrinários, controvérsias jurisprudenciais que lhe rodeiam.

Por ausência de um consenso nos entendimentos doutrinários da transação penal, e por não se ter uma definição razoável quanto à sua aplicação nos crimes de menor potencial, bem como os diversos conflitos entre as garantias Constitucionais envolvidas. O presente estudo pretende então, mediante uma revisão de literatura, e análises de diversos doutrinadores esclarecer tais controvérsias no aspecto do instituto da transação penal e sua aplicabilidade nos crimes de menor potencial ofensivo.

2. A LEI 9.099/95

Devido uma constante crescente na demanda de crimes considerados de menor potencial ofensivo no âmbito criminal que acabavam ficando estagnadas no judiciário sem nenhum resultado satisfatório, haja vista que em grande parte os autores do fato ou réus acabavam se beneficiavam, pelo fato do crime prescrever, e também a dificuldade de punição e a impossibilidade de se produzir provas, diante desta grande problemática os legisladores acabaram tendo que buscar por procedimentos incomuns que trouxessem mais rapidez e celeridade aos processos, de forma que o Estado pudesse agir com rapidez no combate aos crimes considerados de menor potencial ofensivo.

Diante disso, primeiramente é necessário destacar os preceitos legais do tema, utilizando como base a Constituição de 1988 em seu art. 98, I, e a posterior

criação da lei 9.099/2015 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais conforme elencado abaixo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - Justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Outro grande marco histórico para o instituto da transação penal, foi a criação da Lei 9.099/95 que veio para corroborar e fixar de vez o que estava elencado no artigo 98 da Constituição Federal que tratava dos Juizados Especiais, e acabou abrangendo os crimes considerados de menor potencial ofensivo, tendo como pena máxima no primeiro momento de 1 (ano), já no ano de 2001, com a criação da Lei 10.259, criou-se os Juizados Especiais Criminais Federais, e alterando o conceito de menor potencial ofensivo para máxima de 2 anos.

Neste íterim, e de suma importância ressaltar que recentemente, com o advento da Lei 11.313/06 que alterou o art. 61 da Lei 9.099/95, que veio com intuito de abranger os crimes com pena igual ou menor a 2 anos, sendo cumulada ou não com multa.

Diante de todo o exposto, e dos preceitos legais elencados a criação da Lei 9.099/95, acabou tornando o processo judiciário no âmbito criminal célere e econômico para o poder Judiciário dando uma resposta rápida a sociedade, tendo como base na sua criação uma maneira de evitar, tanta impunidade que vinham ocorrendo nos ilícitos penais e também ao mesmo tempo, para socorrer e dar mais celeridade e credibilidade a Justiça Criminal.

Neste íterim Renato Brasileiro de Lima Conceitua a Lei n 9.099/95 da seguinte forma:

A Lei nº 9.099/95 introduziu 4 (quatro) medidas despenalizadoras em que o consenso entre as partes pode evitar a instauração do processo ou, pelo menos, impedir seu prosseguimento, quais sejam:

a) composição dos danos civis: acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação, com a conseqüente extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único);

b) transação penal: permite o imediato cumprimento de pena restritiva de direitos ou multa, evitando-se a instauração do processo (art. 76);

c) representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas: o não oferecimento da representação dentro do prazo de E (seis) meses a contar do conhecimento da autoria acarreta a decadência e conseqüente extinção da punibilidade (art. 88);

d) suspensão condicional do processo: recebida a denúncia, pode o juiz determinar a suspensão do processo, submetendo o acusado a um período de prova, sob a obrigação de cumprir certas condições. Findo esse período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 89) (LIMA,2017, p.194)

O conceito do Doutrinador Renato brasileiro de Lima só veio para colaborar ainda mais com o que já foi exposto durante a pesquisa. Vale ressaltar também que Lei 9.099/95 trouxe grande inovação no que tange a aplicação dos institutos, sendo a composição civil do dano a vítima, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Onde temos como tema central o instituto da transação penal, onde a presente pesquisa constatou que tal instituto, acaba sendo um novo jeito e modelo de justiça criminal de tantos outros criados durante os últimos anos. Buscando assim uma maneira de se solucionar conflitos de forma mais célere e não mais focado nos pensamentos antigos onde se pautava apenas na solução de mérito, ou seja, o litígio tendo como exemplo o processo criminal comum.

3. A APLICAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

3.1 OBJETIVOS E NATUREZA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO PENAL

Temos a Transação Penal com o objetivo de propor uma forma de facilitar o acordo entre as partes, e assim evitando a instauração de Processo judicial e demais conseqüências que o processo venha poder causar ao poder judiciário como por exemplo os gastos processuais. Assim, se o crime for caracterizado como de menor potencial, é cabível a propositura da transação penal, e realização de um acordo com a finalidade de que seja bom para ambas as partes, substituindo desta forma a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, gerando uma economia processual bem como a prestação do serviço jurisdicional com mais agilidade.

São várias posições doutrinárias quanto à natureza jurídica da transação penal. Alguns a qualificam como peça exordial da ação penal condenatória, porém, grande parte dos entendimentos o definem como um instituto despenalizador.

Desse modo, para melhor elucidar a natureza jurídica, utilizaremos como exemplo o oferecimento na petição inicial de uma queixa-crime (pelo particular) ou denúncia (pelo Ministério Público), no instituto da transação penal e por ser um crime considerado de menor potencial ofensivo, haja vista que corre pelo Juizado especial Criminal (JECRIM), o MP poderá instituir ao autor do fato o pagamento de um salário mínimo dividido em 5 (cinco) parcelas ou cumprir prestação de serviço a instituições de caridade. Contudo o autor do fato aceitando e cumprindo com o acordo, ele se livra de responder a uma ação penal, e será considerado réu primário não tendo ficha de antecedentes criminais.

O instituto dessa forma e de maneira resumida nada mais é que um acordo ou proposta que é realizado entre Ministério Público e o autor do fato, Ou, como nos leciona brilhantemente Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 63) “concessões mútuas entre as partes e os partícipes”.

Por sua vez, Damásio de Jesus (2010, p. 73) nos diz que “transação penal não se trata de um negócio entre o Ministério Público e a defesa: cuida-se de um instituto que permite ao juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para a acusação e defesa, encerrando o procedimento”.

3.2 FINALIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL

Quando falamos da transação penal, devemos ter a idéia de que tal instituto foi criado para de certa forma acelerar a prestação do serviço Judicial, porém, esta celeridade deverá estar sempre pautada na harmonia e sempre seja observada com as garantias processuais estabelecidas, tendo sempre resguardadas a ampla defesa e o contraditório.

A esse respeito leciona Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 76)

À transação envolve um acordo entre o órgão acusatório, na hipótese enunciada no art. 76 da Lei 9.099/95, e o autor do fato, visando à imposição de pena de multa ou restritiva de direitos, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal, evitando-se, pois, a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal.

Na propositura da transação, se contrapondo aos moldes processuais mais clássicos, o Ministério Público, verificando o atendimento aos requisitos legais, onde tem poder para substituir a pena privativa de liberdade, e todos os infortúnios

decorrentes do procedimento penal em geral, para aplicar a pena restritiva de direitos ou multa. O autor do fato, em contrapartida, aceitando o acordo e se propondo a cumpri-lo, abdica do direito de ser processado nos moldes tradicionais com todas as garantias legais e, concomitantemente, livra-se de enfrentar os infortúnios processuais, da Batalha da defesa frente ao juízo, e principalmente do risco de se ver condenado e ter maculados seus antecedentes.

Das penas alternativas comumente aplicadas, destacam-se o pagamento de um salário mínimo e a prestação de serviços a instituições de caridade. No entanto devemos ter noção que há outras restrições implícitas, assumidas concomitantemente com aquela obrigação explicitamente acordada (de prestar serviços à comunidade, por exemplo), como no caso de não mais poder ter direito ao benefício transacional nos 5 anos subsequentes.

Nesta preocupação com a aplicação das penas denominadas alternativas ao autor do fato leciona o ilustre professor Luiz Flávio Gomes:

Ao se permitir uma facilitação de pronta reabilitação ao infrator (o que sinceramente não consigo vislumbrar com a mesma clareza e autenticidade); economizam-se recursos humanos e materiais. Em contraposição, e com procedência inequivocamente maior aos meus olhos, há um exército de desvantagens do porte do sacrifício do princípio da presunção de inocência (que adquire um caráter farisaico no sistema norte-americano atual), da verdade real, do contraditório, do devido processo legal; há, ademais, o risco das injustiças, da flagrante desigualdade das partes, da falta de publicidade e de lealdade processual, dentre tantos outros (GOMES, 1992. p. 88-89).

Desta forma, é necessário maior empenho dos conciliadores em informar ao autor do fato, de todas as consequências na aceitação da transação penal, pois somente quando este tiver total conhecimento sobre os efeitos do acordo poderá fazê-lo em verdadeira autonomia da vontade, e não apenas pelo medo de se ver condenado.

4. CONCEITO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Neste tópico abordaremos o conceito de infração de menor potencial ofensivo, legalmente elencado no artigo 61, da Lei dos Juizados, porem teve seu contexto modificado pela Lei 11.313/06 Vejamos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A nova legislação unificou os conceitos de crimes de menor potencial ofensivo que conforme demonstrado acima, antes eram estabelecidos pelos Juizados Especiais Estaduais, pela Lei 9.099/95, e Juizados Especiais Federais, pela Lei 10.259/01. Na antiga sistemática, embora a Lei dos Juizados Especiais Federais tivesse expandido aquele conceito para crimes com pena máxima 02 anos, não havia determinado a sua aplicação aos Juizados Especiais Estaduais.

Desta forma, parte da doutrina entendia que no âmbito estadual seriam caracterizados de menor potencial ofensivo apenas os crimes com pena máxima de até 01 ano, obedecendo a procedimento especial, e as contravenções penais, embora a maioria da doutrina se posicionasse contrariamente a este entendimento. Como lembra Cezar Roberto Bittencourt (2003. p. 3-4):

Na verdade, critérios de competência que delimitam a jurisdição penal em federal e estadual não têm legitimidade – científica, jurídica ou política – para estabelecer distinções conceituais sobre a potencialidade lesiva de uma conduta. Com efeito, a ilicitude típica não ganha contornos distintos de acordo com a espécie de jurisdição a que esteja sujeita, de forma a alterar a ofensividade ao bem jurídico.

Logo, com o advento da lei elencada acima, acabaram excluindo os entendimentos contrários, estando definitivamente consolidado o conceito de infração de menor potencial ofensivo, atendendo inclusive ao preceito constitucionalmente garantido da isonomia, eis que não se poderia admitir uma mesma conduta fosse considerado um crime no qual se caracteriza ser de menor potencial ofensivo ou não, apenas em razão da condição pessoal das partes ou local do delito, e conseqüentemente da autoridade competente para o seu julgamento, mais com entendimento de que a mesma ação com resultado igual devem sempre gerar a mesma conseqüências no âmbito da esfera jurídica.

4.1 DO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/1995 EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

No âmbito do Juizado Especial Criminal temos, em síntese, elencados dois elementos, uma estipulada como natureza do crime de menor potencial ofensivo, no qual se utiliza o instituto da transação penal, e com o elemento de inexistência de alguma circunstância que exija ou prove a real necessidade de se ajuizar ação para o juízo comum.

Temos o conceito de menor potencial ofensivo elencado nos artigos 60 e 61 da Lei 9.099/1995:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Desta forma ficou demonstrado acima que o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, poderão ser compostos por juízes togados e leigos.

Vale destacar também, o procedimento da transação penal, que está disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - Ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - Ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Insta salientar que o artigo 76 da lei 9.099/95 ao afirmar que o Ministério Público poderá oferecer pena imediata, acaba criando dúvidas quanto ao momento do oferecimento da transação penal, se é um dever ou facultado ao membro do Ministério público propor a transação penal.

Neste sentido, Fernando da Costa Tourinho argumenta:

A lei dos juzados especiais admitiu o princípio da oportunidade, mas uma oportunidade regrada, também chamada de regulada ou limitada ou temperada e submetida ao controle jurisdicional. Oportunidade regrada porque é a lei que diz quando será possível a transação e de que modo ela deve ser feita. Não fica ao arbítrio do Ministério Público propor ou não

a transação. Não é uma faculdade do órgão Ministerial (TOURINHO, 2009, p.121/122).

Pedro Henrique Demercian leciona que “a expressão poderá é o comando que delega com exclusividade ao Ministério Público o poder de conceder ou não transação sugere de forma inequívoca, o exercício de uma faculdade” (DEMERCIAN,1999, p. 88). No mesmo sentido Damásio de Jesus sustenta a corrente da obrigação de oferecimento da transação penal:

Desde que presentes as condições da transação, o Ministério Público está obrigado a fazer a proposta ao atuado. A expressão, hoje, tem o sentido de dever. Presentes suas condições, a transação impeditiva do processo é um direito penal público subjetivo de liberdade do atuado, obrigando o Ministério Público à sua proposição. No sentido de que se trata de um direito do autor do fato. Caso o Ministério Público não proponha a transação ou se recuse a fazê-lo, deve fundamentar a negativa (DAMASIO, 1997, p. 97).

Importante ressaltar que caso o Ministério Público não ofereça a transação penal, o juiz não poderá fazer de ofício, porem pode o Magistrado remeter o feito ao Procurador Geral de Justiça nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, de maneira analógica:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Nesta senda não podemos esquecer também da natureza da ação penal, pois se esta natureza for pública incondicionada, não dependera de acordo civil para o oferecimento da transação penal, já na ação penal privada e pública condicionada à representação, tendo nesse caso a composição da esfera civil ou a retratação da representação e gerando assim a extinção da punibilidade.

5. MOMENTO DA PROPOSTA DA TRANSAÇÃO PENAL

Inicialmente, ressalta-se que o momento para se propor a transação penal, é na audiência preliminar do Juizado Especial Criminal, conforme este previsto no artigo 72 da Lei 9.099/95:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Nesta senda, a audiência preliminar é considerada hoje uma das novidades mais importantes até hoje introduzidas pelo Juizado Especial Criminal, vale lembrar que na ocasião, poderá ser extinta a punibilidade do suposto autor do fato com a aplicação da transação penal, e assim evitando a instauração do processo penal.

Na que dispõe a competência da audiência preliminar, Fernando Capez nos diz:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação imediata da pena não privativa de liberdade” (arts 70 e 72). A audiência preliminar precede ao procedimento sumaríssimo, cuja instauração depende do que nela for decidido. Destina-se à conciliação tanto cível como penal, estando presentes Ministério público, autor, vítima e juiz. A conciliação é gênero, do qual espécies a composição civil e a transação. A composição e a transação referem-se aos danos de natureza civil e integra a primeira fase do procedimento; a segunda fase compreende a transação penal, isto é, o acordo penal entre o Ministério Público e autor do fato, pelo qual é proposta a este uma pena não privativa de liberdade, ficando este dispensado dos riscos de uma pena de reclusão ou detenção, que poderia ser imposta em futura sentença, e, o que é mais importante, do vexame de ter de se submeter a um processo penal (CAPEZ, 2012).

Na propositura da transação penal, temos o disposto nos artigos 69 e 77 parágrafos 1º da Lei 9.099/95, determinando que quando houver a prática de um crime considerado de menor potencial ofensivo, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que acaba substituindo, o inquérito policial.

Este termo nos dizeres de Lima (2017, p. 404) nos diz que “trata-se de um Relatório sumário da infração de menor potencial ofensivo” que será lavrado por autoridade competente indicando de forma clara e sucinta os fatos e os dados das partes envolvidas, como também a menção à infração cometida e também as testemunhas, quando houver. É importante ressaltar também, que não será caracteriza a prisão em flagrante no caso do autor do fato assumir o compromisso de estar comparecendo na audiência de forma pacífica, ficando assim proibida a lavratura do auto.

No Juizado Especial Criminal (JECRIM), o Termo circunstanciado de ocorrência (TCO), terá que ser encaminhado ao Ministério Público para que seja analisado e este órgão competente que vai dizer, se será ou não caso do processo ser arquivamento e ainda decidir se houve ou não crime de competência para ser julgado no Juizado Especial Criminal.

Desta forma, ficou exposto que o momento ideal para a propositura da proposta de transação penal é na audiência preliminar. Ou seja, se as tentativas de acordo restarem infrutíferas para a composição do dano civil entre a vítima e o autor do fato o Ministério Público poderá oferecer a transação penal, ressalta-se que tal proposta ocorrerá depois que o Ministério Público analisar o fato, e entender que o processo penal deve ser instaurado, nos casos de ação penal pública e ação penal incondicionada ou condicionada.

6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL

Para que se possa realizar a proposta da transação penal, primeiramente é necessário analisar alguns Pressupostos para a celebração do acordo, como por exemplo primeiramente tem que ser crimes de menor potencial ofensivo cuja pena máxima não ultrapasse 2 (anos). Assim dispõe Lima (2017, p. 414 a 416):

- 1) Infração de menor potencial ofensivo;
- 2) Não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado;
- 3) Não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- 4) Não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela transação penal;
- 5) Antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente;
- 6) Crimes de ação penal pública condicionada à representação, de ação penal pública incondicionada e de ação penal privada;
- 7) No caso de crimes ambientais, previa composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade;

6.1 DO IMPEDIMENTO DA PROPOSTA DA TRANSAÇÃO PENAL

Na questão dos impedimentos para a propositura do instituto, temos o parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 9.099/2015, onde nos traz os impedimentos para a realização da proposta da transação penal pelo Ministério Público:

- Art. 76 § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
- I - Ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
 - III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Como exposto acima, a lei não nos traz o momento em que se admitira a Transação Penal e sim deixa evidente, quando não será admitido a propositura da transação penal ao autor do fato, e se o mesmo já tenha sido condenado pela prática de crime a pena privada de liberdade, bem como já ter sido beneficiado

anteriormente no prazo de cinco anos, e por fim quando não forem apresentados antecedentes e conduta social adequada

7. OS EFEITOS DA ACEITAÇÃO E RECUSA DA TRANSAÇÃO PENAL PELO AUTOR DO FATO.

Os efeitos da proposta da transação penal, terá que ser homologada pelo Juiz, com decisão já transitada em julgado, esta medida é apenas para impedir que o autor da infração não seja beneficiado novamente com uma nova transação caso venha a praticar outros crimes tendo um prazo de cinco anos a partir da data de homologação do Juiz.

Importante ressaltar também que aceita a transação penal, na sentença homologatória não poderá constar com antecedentes criminais, exceto para o que está previsto no art. 76, § 4º. Desta maneira o instituto da transação penal acaba impedindo que o autor do fato seja considerado reincidente pela eventual prática de um novo crime.

A sanção decorrente da aceitação da transação penal não constará de certidão de antecedentes criminais. Como dito, a submissão voluntária à sanção proposta não indica reconhecimento da responsabilidade penal ou civil. Estimulando a transação penal, visando à celeridade na resolução dos litígios, o legislador premiou o aceitante com a impossibilidade de se utilizar o título transacional como prova para a reparação civil. Os registros da transação penal têm a única utilidade de impedir a concessão de novo benefício antes de decorridos os cinco anos exigidos por lei.

Desta forma, o poder e dever da acusação correspondera a um direito público subjetivo do autor do fato, ou seja, se ele preencher os pressupostos é cabível a aplicação da transação penal, porem cabe ele aceitar ou não tal benefício.

8. RECURSOS CABÍVEIS À TRANSAÇÃO PENAL

Da sentença que acaba homologando a transação penal, é cabível recurso de apelação estipulado no artigo 82 da Lei 9.099/95, cumpre observar que o legislador não previu recurso contra a não homologação do acordo, que somente poderá ser atacado por Mandado de Segurança, eis que a não homologação constitui decisão interlocutória, não cabendo apelação do artigo 593, II, CPP, não

podendo ser atacada por recurso em sentido estrito, pois o rol do artigo 593, II, CPP é taxativo.

Como ensina Mirabete (2000, p. 149), “não pode a vítima apelar da decisão homologatória da transação, por falta de interesse de agir. É o que se decidiu no 1º Congresso Brasileiro de Direito Processual e Juizados Especiais”.

Deste modo a previsão recursal aqui exposta, se torna incabível nas homologações de acordos cíveis, sobretudo pela natureza penal da transação, justifica-se nos casos de a sentença homologatória não se traduzir na verdade do acordo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente damos ênfase ao instituto transação penal, criada pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, propondo através deste instituto o não enfrentamento a demora e morosidade do processo penal, constituindo assim um meio de aplicar de maneira imediata a pena restritiva de direitos ou podendo também aplicar pena de multa.

Insta ressaltar que tanto a Constituição Federal de 1988 e a Lei do Juizado Especial Criminal, trouxeram em suas leis o instituto da Transação Penal, no qual visa garantir uma solução rápida, eficiente e satisfatória no que no intuito de uma prestação jurisdicional mais célere, e por tratar-se de um acordo no qual sua propositura é feita pelo Ministério Público, e que poderá ser aceita ou não pelo suposto autor do fato, ressaltando que deve ser apenas nos crimes que forem considerados de menor potencial ofensivo.

Durante a pesquisa podemos constatar que a transação penal é um meio que possibilita a realização da substituição da aplicação de pena privativa de liberdade por uma aplicação de pena restritiva de direitos, ou multa onde tem sua propositura realizada pelo Ministério Público e aplicada por sentença homologatória feita pelo Juiz. Importante ressaltar também que nos crimes de menor potencial ofensivo, a transação penal vem como uma forma de evitar o processo Judicial e seus efeitos irreversíveis.

No plano teórico, pensado pelo legislador, a transação penal cumpre com os seus objetivos para qual foi criada, na medida em que combate a inviável pena privativa de liberdade, aplicando de imediato as penas alternativas, colocando fim à morosidade nos processos, encerrando-os de imediato.

Não tendo que se falar na natureza da ação, mas no próprio sentido do benefício. Se de um lado aquele que irá sofrer a sanção está satisfeito em cumpri-la de imediato sem o infortúnio de se ver processado, e possivelmente responder por uma ação penal, o autor do fato deve ser instruído por seu advogado que ali já está consumada sua pretensão: a imposição da sanção. De outro modo, o prosseguimento do processo de maneira normal não revela vantagem alguma para a acusação senão a de constranger o indivíduo apontado como infrator. A não ser pela perturbadora incerteza do cumprimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 9099/95 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em. Acesso 16 de Novembro de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **A oralidade no processo penal brasileiro**. São Paulo, Atlas, 1999, pág. 88.

FILHO, Nylson Paim de Abreu (organizador), **Vade Mecum; Verbo Jurídico**, 2011, 7ª edição, Porto Alegre, p. 1562.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini ET al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.95**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. **Tendências político-criminais quanto à criminalidade de bagatela**. São Paulo: Rbccrim, 1992.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNIOR, Teddy Marques. **Transação penal e composição civil dos danos nos Juizados Especiais Criminais**, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia científica**. 4 eds. São Paulo: Atlas, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único 5. Edição, Revista atual e ampliada. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

MAGALHAES, Hugo de Jesus Oliveira. **O instituto da transação penal e sua aplicação nos crimes de menor potencial ofensivo em prol da celeridade da prestação jurisdicional**. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Juizados Especiais Criminais**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza – **Leis Penais e processuais penais comentadas** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 76 pg. 389.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa – **Comentários à lei dos Juizados Especiais Criminais** – 6ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009. págs. 121/122.